

**Processo:** 1.0000.19.040245-3/002  
**Relator:** Des.(a) Cabral da Silva  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Cabral da Silva  
**Data do Julgamento:** 27/07/2020  
**Data da Publicação:** 12/08/2020

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

- Tese a ser apreciada/firmada: "possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante".

IRDR - CV Nº 1.0000.19.040245-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): LUZIA ROSA FROIS, BANCO AGIBANK SA, BANCO BÂNRISUL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO PAN SA, CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA  
RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Incidente de Demanda de Recurso Repetitivo suscitado pela Ilustre Desembargadora Shirley Fenzi Bertão, da Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal. Entende a ilustre suscitante que "não há um entendimento majoritário da questão jurídica (possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante), porquanto há divergência de julgamentos em quase todas as câmaras cíveis de direito privado deste Tribunal, inclusive entre desembargadores de cada órgão fracionário. Entendo presente o risco não só de julgamentos conflitantes acerca da mesma matéria de direito (ofensa à isonomia), como também o risco de instabilidade e segurança jurídica das contratações bancárias com milhares de seus clientes. Assim, a meu ver, deve ser definida e adotada uma tese por meio de IRDR - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, acerca da controvérsia da questão de direito material consistente "possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante".

Despacho colacionado no evento de ordem 4 requisitando informações ao NUGEP (art. 368-C do Regimento Interno desta Corte) e determinando remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

Informação da NUGEP colacionada no evento de ordem 5/7. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) informou à ordem nº 03 que não há IRDRs, IACs ou Súmulas sobre o tema no âmbito do TJMG. À ordem nº 06, o NUGEP informou ainda que, em relação à matéria objeto deste IRDR, já foram prestadas informações em outros dois IRDRs com o mesmo requerente e mesmo tema, a saber, o IRDR nº

1.0000.19.115402-2/004 (Informação 363 de 25/09/2019) e o IRDR nº 1.0000.17.017340-5/003 (Informação 364 de 25/09/2019).

Parecer ministerial colacionado no evento de ordem 8 e 15 recomendando a instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dado que estão presentes os requisitos previstos no art. 976 do CPC.

Manifestação do Banco Mercantil do Brasil no evento de ordem 22 e 40. Manifestação do Banco Pan no evento de ordem 32. Manifestação do Banco Itaú Consignado S/A no evento de ordem 35. Todas favoráveis a admissão do presente incidente.

É o sintético e necessário relatório.

É cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas "trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive de remessa necessária). Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo Tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 625).

Sobre o tema, enfatizam Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer que:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortear todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado.

Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um 'modelo' do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal. O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos.

(...)

Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o 'modelo' que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este e que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita". (in, Novo CPC doutrina selecionada, V. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Juz Podivm, 2015, p. 230/231). (sic)

Nesta primeira etapa, analisarei apenas a admissibilidade ou não do presente incidente.

Sobre a admissibilidade ou não do incidente, descrevem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal. Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos. Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente. É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado. (...) Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito. É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou

com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 626/627) (sic)

Na forma prevista no art. 981, do NCPC/15, procedo ao Juízo de admissibilidade ao Órgão Colegiado, atento aos requisitos previstos no art. 976 do mesmo diploma legal.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por LUZIA ROSA FROIS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, Renato Luiz Faraco, da 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da "ação declaratória e condenatória c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela" ajuizada em face de BANCO AGIBANK S/A e OUTROS, indeferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela autora/agravante para que fossem limitados os descontos de empréstimos pessoais e consignados, no importe de 30% do seu benefício recebido do INSS.

Assim fundamentou o MM. Juiz:

[...] Compulsando os autos, em especial, o comprovante mensal do benefício previdenciário percebido pela parte autora, vejo que a soma dos empréstimos consignados por ela contraído, após efetuados os descontos obrigatórios não ultrapassa o limite de 30% prescrito em lei.

Assim, ante a ausência da probabilidade lógica do direito reclamado, tenho não estarem presentes os requisitos necessários à concessão, nesta fase processual, da tutela de urgência requerida, motivo pelo qual a indefiro. [...]

Na origem recursal "aduz a agravante, em síntese, que paga aproximadamente um valor mensal de R\$2.812,15 referentes aos empréstimos ora firmados, o que corresponde a um percentual superior a 30% dos seus rendimentos líquidos, uma vez que recebe, a título de benefício previdenciário, a quantia de R\$3.001,00. Sustenta que, em observância aos artigos 2º e 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, o presente caso trata-se de típica relação de consumo. Argumenta que o princípio do pacta sunt servanda deve ser relativizado a fim de proteger o consumidor hipossuficiente. Assevera que as operações realizadas pelas instituições financeiras agravadas, no que tange a concessão de crédito, são feitas de forma abusiva, eis que comprometem quase a totalidade do seu benefício previdenciário. Discorre que "é apenas um aposentado e não merece prosperar as alegações dos bancos de que não deveria a mesma, por livre manifestação de vontade, firmar vários contratos de empréstimos com instituições financeiras, vindo a endividar-se por sua própria responsabilidade". Alega que as instituições financeiras, ao conceder empréstimo, estão obrigadas a fazer análise de risco com exame do comprovante do rendimento mensal do contratante. Saliencia que "apesar de não haver legislação específica regulando a limitação de desconto de empréstimos em conta corrente, deve ser aplicado, por analogia, as normas contidas no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/03 e no art. 8º do Decreto nº 6.386/08, que limitam a 30% dos rendimentos líquidos do devedor os descontos referentes a empréstimos, incidentes na folha de pagamento dos empregados e servidores públicos". Assinala que a probabilidade do direito resta evidente diante dos extratos bancários e contracheque da agravante, que demonstram os descontos a título de empréstimos, no valor de R\$2.812,15, quantia esta equivalente a 93% de sua renda líquida. Ainda, acrescenta que o perigo de dano também é manifesto no presente caso, haja vista que a utilização da maior parte dos rendimentos mensais da agravante para pagamento de parcelas de empréstimo inviabiliza a sua sobrevivência, assim, não lhe sobra renda para prover o seu sustento. Dessa forma, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que a parte agravada limite os descontos referentes às parcelas de empréstimos a 30% do seu benefício previdenciário, ou seja, R\$900,30. Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada a fim de confirmar os efeitos da tutela recursal de natureza antecipada". (sic)

No presente caso, em breve consulta ao site deste tribunal, verifico a efetiva repetição de processos sobre o mesmo tema, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com a existência de divergência interpretativa entre as diversas câmaras cíveis desta corte (a exemplo da 9ª, 11ª, 13ª e 18ª a favor da limitação e a 9ª, 12ª e 16ª em desfavor da limitação), como demonstrado pela própria suscitante e colacionado em sua inicial.

Verifico, ainda, que a questão trata-se unicamente de direito: "possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante".

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015 c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, ora suscitado, determinando seu processamento para que se decida se "há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante".

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do art. 982, do NCPC, dando ampla publicidade do presente incidente, ora admitido.

Comunique-se a 1ª Vice Presidência deste Tribunal acerca do tema e ao NUGEP.

Após, intime-se o Ministério Público nos termos do art. 982, III, do NCPC.

Intimem-se as partes interessadas sobre a presente admissão.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO"